

UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA
DEPARTAMENTO DE ENGENHARIA DE PRODUÇÃO E SISTEMA
PROGRAMA DE PÓS GRADUAÇÃO EM GESTÃO AMBIENTAL
DISCIPLINA DE DIREITO AMBIENTAL

A QUESTÃO DOS RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS E O SISTEMA JURÍDICO BRASILEIRO – CASO DE FLORIANÓPOLIS

Alunos: [Maria Teresa de Oliveira](#)

[Wilson Roberto Cancian Lopes](#)

Florianópolis, 16 de dezembro de 1997

1 – Introdução

O aumento do número de habitantes no Planeta, associado à concentração das populações nas cidades, vem agravar a problemática do lixo no mundo. Vivemos, hoje em dia, um quadro caótico. Estamos acostumados a ter notícia, através dos meios de comunicação, sobre lixo atômico, lixo hospitalar, lixo industrial, lixo urbano, etc. Para se ter idéia sobre o volume de resíduos gerados pelas sociedades modernas, basta imaginar que tudo o que construímos ou fabricamos se tornará lixo algum dia, desde uma simples lata de refrigerante até um automóvel que não esteja mais em condições de uso.

Para J. L. Mansur pode-se definir lixo como: " Todo e qualquer resíduo sólido proveniente de atividades humanas ou gerado pela natureza em aglomerações urbanas (folhas, terra, etc.). Sua caracterização é feita segundo sua origem, dividindo-se basicamente em residencial, comercial, industrial e hospitalar. A importância da limpeza urbana passa por evitar efeitos maléficos do lixo, em termos de agentes físicos (problemas de assoreamento e entupimento); agentes químicos (poluição atmosférica advinda da queima e contaminação da água superficial e subterrânea); agentes biológicos (atrativo para vetores de doenças) e finalmente aspectos estéticos e de bem estar (poluição visual e odor desagradável)".

Entretanto, apesar dos diversos aspectos negativos gerados pelo tratamento indevido do lixo, a nível nacional as autoridades públicas vêm tratando o crônico problema dos resíduos sólidos com descaso, constantemente agravado com o crescimento demográfico e urbano. Os motivos vão desde o desconhecimento da existência real do problema, ignorância quanto às soluções existentes, e falta de recursos, até a falta de prioridade orçamentária das prefeituras.

As alternativas técnicas mais apresentadas como soluções para o lixo urbano são: **aterro sanitário** (compactação e aterramento do lixo com tratamento dos afluentes líquidos e gasosos decorrentes); **compostagem** (nas diversas formas possíveis, que constitui-se na decomposição aeróbica do lixo orgânico - separado em casa ou em usina - para servir de adubo na agricultura); **reciclagem** (reaproveitamento do material inorgânico do lixo destinado à venda para setores da indústria); **incineração** (queima do lixo em alta temperatura, indicado principalmente para o lixo hospitalar); **coleta seletiva** (triagem domiciliar do lixo destinado à reciclagem e compostagem).

Para uma abordagem mais ampla dos resíduos sólidos, é importante, a integração entre as técnicas e a legislação referente ao assunto. É fundamental o conhecimento das leis sobre o assunto, analisar a distribuição de competências no âmbito da União, dos estados e dos municípios. O objetivando principalmente em estabelecer a confrontação entre a legislação e a prática, os reflexos de uma sobre a outra e as limitações e potencialidades da lei para promover transformações efetivas.

Buscar a aproximação entre as técnicas gerenciais dos resíduos sólidos e as legislações concernentes a ele e ao meio ambiente, parece despontar como a integração de caminhos que correm paralelamente, mas que como na geometria, têm-se a notória certeza, que o encontro dar-se-á somente no infinito. A Constituição Federal de 1988, a Reunião do Rio, 1992 e a municipalização da Agenda 21, levando a célula formadora do território nacional o pensamento de "pensar globalmente e agir localmente", desponta-se como o despertar de uma nova aurora, buscando um meio mais equilibrado e que, preserve as futuras gerações, no mínimo condições idênticas as desfrutadas hoje.

2 – A Evolução do Lixo e das Leis

2.1 - Resgate Histórico dos Resíduos Sólidos em Florianópolis

Os primeiros edificadores desta cidade colocaram as casas com a frente para a terra e a parte posterior sobre o mar, facilitando o despejo do lixo no mesmo, havendo o reconhecimento das posturas da Câmara Municipal de Desterro.

A Câmara Municipal em 1877 concedeu por 20 anos a Firmino Duarte Silva e Carlos Guilherme Schmidt o primeiro serviço de coleta de lixo, embora sete anos depois somente um varredor e uma carroça efetuassem o serviço de limpeza. A carga era despachada na praia de Arataca.

Entre os anos de 1910 a 1914, a partir de um projeto do italiano Alexandre Villa, foi construído o incinerador de lixo no alto do morro onde se instalaria mais tarde a cabeceira insular da ponte Hercílio Luz. A fumaça produzida pela chaminé da usina passou a molestar os moradores que se instalavam nas redondezas. Em 1956, o lixo passou a ser levado para o bairro do Itacorubi.

A disposição dos resíduos sólidos no mangue do Itacorubi sempre foi feita de maneira inadequada, ou seja, não houve impermeabilização do solo; não existia drenagem de chorume, nem do gás, acarretando problemas sérios de saúde pública e de degradação do mangue.

Em 1988 através da manifestação da comunidade do Itacorubi, fechando o local, a municipalidade deixou de depositar ali, os resíduos hospitalares e proibiu o lançamento dos resíduos dos caminhões limpa-fossa. Os resíduos Hospitalares passaram a ser lançados e enterrados no Município de São Pedro de Alcantra.

Em 1979, iniciaram-se os estudos com relação à desativação do Aterro do Itacorubi, sendo constituídas três comissões para estudar os problemas da desativação deste.

Em 1980, um grupo de estudos, composto por técnicos da Companhia de Tecnologia e Saneamento Ambiental do Estado de São Paulo - CETESB e técnicos da COMCAP, apresentaram uma solução conjunta para os municípios de Florianópolis, São José, Palhoça e Biguaçu (Aglomerado Urbano de Florianópolis - AUF).

Em 1986 a Comissão Interdisciplinar para Estudos dos Resíduos Sólidos foi dividida em sub-comissões com tarefas específicas de estudos:

- 1 - Sub-comissão para análise das propostas apresentadas por empresas concorrentes
- Processo de licitação do Executivo Municipal;
- 2 - Sub-comissão para estudo de soluções alternativas às convencionais para tratamento de lixo;
- 3 - Sub-comissão para estudo das soluções para o lixo hospitalar;
- 4 - Sub-comissão para seleção dos locais para possível instalação da(s) usina(s) para reciclagem do lixo, pátio para compostagem, aterro sanitário e incinerador

Em 1986 foi publicado o Edital de Concorrência Pública para compra de duas Usinas de Compostagem com capacidade de 150 T/dia de processamento de lixo cada uma.

Com resultado destes estudos a Prefeitura apresentou um conjunto de soluções à população quanto ao tratamento dos resíduos domiciliares, onde deliberou-se sobre:

Construção de duas usinas de triagem e compostagem

Valorização dos resíduos nas comunidades que os geram, recuperando-os a partir da triagem domiciliar e coleta seletiva;

Em setembro de 1987 o Tribunal de Justiça proibiu a instalação da usina, sendo iniciados contatos com as demais prefeituras da Grande Florianópolis. Nenhum dos

prefeitos procurados aceitou receber o lixo de Florianópolis, com exceção do prefeito Germano Vieira, de São José. Algumas pessoas tentaram embargar a obra, porém a Justiça de São José não acatou o pedido e permitiu à Prefeitura de Florianópolis a instalação da Usina.(1988)

A desativação do lixão foi novamente exigida pela população em setembro de 1989. Paralelamente, no interior da Comissão, algumas propostas continuavam a ser defendidas, como o Projeto Viva Melhor, que posteriormente com o financiamento do BNDS, transformou-se no Programa Beija-Flor.

Em 1989 é licitado a execução dos serviços de transporte e destino final dos resíduos sólidos urbanos (lixo) de Florianópolis - SC, com exceção do lixo hospitalar, sendo início dos serviços em 1990. A área escolhida inicialmente localizava-se no município de Paulo Lopes, e posteriormente o município de Biguaçu

Em 1991 e início de 1992 novos projetos foram incorporados á proposta inicial do Programa Beija-Flor, como o Projeto de Coleta Seletiva nas Praias, o Projeto de Postos de Entrega Voluntária - PEVs e o Projeto de Reciclagem nas Escolas Públicas e Particulares do Município.

Em 1994 a coleta seletiva é ampliada para o perímetro urbano. Este sistema atendia em torno de 60% da população do município e pretendia recolher em torno de 60 ton/semana de resíduos recicláveis.

Em 1997, inicia-se o programa Lixo Zero, nas praias de Jurerê, Forte e Daniela, tendo como proposta a substituição gradual do atual sistema de coleta para a coleta seletiva, com tratamento dos materiais orgânicos e inorgânicos na própria região geradora, incorporar nas comunidades a visão do tratamento descentralizado do lixo produzido em sua região.

2.3 - A Evolução das Leis

A - Município de Florianópolis.

Lei nº 1.224/74 – "Código de Postura do Município de Florianópolis".
Art.27 – "e" e "f"; Art. 29; Art. 300; Art. 32, IX; Art. 79; Art. 80; Art. 81; Art. 107. "i" e "j".

Nesta lei a questão do lixo foi abordada de maneira muito simplista, pois o lixo na época não representava um problema para comunidade, cita que o lixo deve ser colocado em vasilhames apropriado, os tipos de lixo que não são considerados para a coleta e que quando o destino for o aterro sanitário este deverá receber uma camada de terra para

recobrimento. Não houve na época nenhum comentário sobre outras formas de tratamento do lixo.

Lei nº 3.183/89 - "Proíbe o uso de produtos químicos na limpeza pública".

Após 15 anos esta foi a primeira lei a falar sobre limpeza pública, que tinha como finalidade a proteção do meio ambiente.

Lei nº 3.262/89 - "Dispõe sobre o uso obrigatório de lâmpadas rotativas nos caminhões da empresa concessionária de limpeza da Capital".

Esta lei foi criada no sentido de dar mais proteção aos coletores de lixo, sendo uma das primeiras cidades no Brasil a adotar este sinalizadores.

Lei nº 03.290/89 - "Dispõe sobre obrigatoriedade, da existência de local específico para a estocagem temporária dos resíduos sólidos e dá outras providências".

Nesta lei todas as edificações são obrigadas a construir lixeiras para a estocagem temporária do lixo, devendo esta estar no alinhamento do muro e na parte interno da propriedade. A pena para o não cumprimento da lei seria a não concessão do habite-se. Esta lei necessitava de regulamentação, sendo que esta iniciou-se apenas no ano de 1997, com a elaboração da fórmula de cálculo do volume da lixeira.

Lei nº 3541/91 - "Dispõe sobre a separação de lixo nas Escolas Públicas e Particulares".

Nesta lei fica estabelecido que todas as escolas municipais do nível primário ao nível secundário ficam obrigadas a realizar a separação do lixo em: lixo seco, lixo orgânico e rejeito. A lei prevê multa e/ou sanções às escolas que descomprimem a lei. A lei começou a ser cumprida em algumas escolas no primeiro ano de sua vigência mas hoje quase nenhuma escola da rede municipal pratica a reciclagem.

Lei nº 3.549/91 - "Disciplina a coleta, destinação e tratamento do lixo hospitalar e dá outras providências".

Nesta lei todos os estabelecimentos que produzam lixo contaminado por agentes patogênicos, deverão separá-los dos demais, colocando-os em recipientes diferenciados. A municipalidade fará a coleta e o transporte adequado até o local de incineração. Esta lei colocava a incineração como obrigatória, valendo ressaltar que na época o município não possuía incinerador e o do estado estava desativado.

Lei nº 3.824/92 - "Dispõe sobre o Programa de Separação de Resíduos Sólidos".

Nesta lei o município cria o Programa Permanente de Educação e Orientação (PEO), que tem como objetivo de incentivar a reciclagem,

sendo este o primeiro projeto nesse sentido. Ele coloca que os moradores devem separar os materiais em três espécies: lixo seco, lixo orgânico e os rejeitos. Este projeto prevê que os moradores que aderirem ao PEO terão um desconto de 20% na taxa de coleta, sendo que após dois anos de implantação do PEO os moradores que não aderirem ao PEO receberão uma multa de 20% sobre a taxa de coleta de lixo. Este projeto para entrar em vigor necessita ser regulamentado.

Lei nº 4.565/94 - "Dispõe sobre normas relativas a Saúde e a Vigilância Sanitária no Município. Dispõe sobre normas relativas de Florianópolis, estabelece penalidades e dá outras providências".

Lei nº 4.838/96 - "Dispõe sobre depósito de lixo perecível em estabelecimentos comerciais"

Nesta lei os estabelecimentos ficam obrigados a colocar recipientes apropriado (não exalem odor, nem possam ser visualizados pelos transeuntes) para o depósito do lixo perecível. O não cumprimento levará o município a não conceder renovação do alvará de funcionamento.

- Lei Nº 5.054/97 - Consolidação das Lei Tributárias - Florianópolis

Capítulo III - Taxa de Coleta de Resíduos Sólidos - art. 313 à 316.

Anteprojeto de Legislação de Limpeza Urbana de Florianópolis - Estudos Pedro Teixeira - Comcap - Nov. 95

Neste trabalho apresentou-se uma proposta bem mais abrangente para a questão do lixo, priorizando a questão da reciclagem.

B - Estado de Santa Catarina

Decreto Nº 14.250, de 5 de junho de 1981. Regulamenta dispositivos da Lei nº 7 5.793, de 15 de outubro de 1980, referentes à proteção e a melhoria da qualidade ambiental.

Seção II "Da Proteção do Solo e do controle dos Resíduos Sólidos".

Art. 20 à Art.24.

C - Brasil

1 - Constituição Federal

Art.225. Todos tem direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Lei 6.938/81

Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação (com redação dada pelas leis nº 7.804, de 18/07/89 e 8.028, de 12/04/90). Tem como base os incisos VI e VII do artigo 23 e do artigo 225 da Constituição Federal.

Esta lei tem vários aspectos que podem ser usados quando da formulação de uma política voltada aos resíduos sólidos como: o planejamento e fiscalização do uso dos recursos ambientais e educação ambiental a todos os níveis do ensino, inclusive a educação da comunidade, objetivando capacitá-la para participação ativa na defesa do meio ambiente (art. 2º inciso III e X).

Esta Lei foi regulamentada pelo Decreto Lei nº 7 99.274, de 06/06/90.

2 - CONAMA - Resoluções

Resolução CONAMA nº 5, de 15/06/88. Esta resolução sujeita ao licenciamento, no órgão ambiental competente, as obras de sistema de abastecimento de água, sistemas de esgoto sanitários, sistemas de drenagem e sistemas de limpeza urbana. (Publicada no D. O U. de 16/11/88)

Resolução CONAMA nº 6, de 15/06/88. Esta resolução dispõe sobre a criação de inventários para o controle de estoques e/ou destino final de resíduos industriais, agrotóxicos e PCBs. Fixa prazos para a elaboração de Diretrizes para o controle da poluição por resíduos industriais, do Plano Nacional e dos Programas Estaduais de Gerenciamento de Resíduos Industriais.

Resolução CONAMA nº 6, de 19/09/91. Esta resolução desobriga a incineração ou qualquer outro tratamento de queima de resíduos sólidos provenientes dos estabelecimentos de saúde, portos e aeroportos.

Resolução CONAMA nº 5, de 05/08/93. Esta resolução dispõe sobre a destinação final de Resíduos Sólidos . Define normas mínimas para o tratamento de resíduos sólidos oriundos de serviços de saúde, portos e aeroportos. Estende-se exigências aos terminais rodoviários e ferroviários. Define: Resíduos Sólidos, Plano de Gerenciamento, Sistema de Tratamento, Sistema de disposição final. Classificação de resíduos em: Grupo A – Presença de agentes biológicos; Grupo B – Características químicas; Grupo C – Rejeitos radioativos; Grupo D – Resíduos comuns que não se enquadre nos demais grupos. No art. 1º desta resolução define-se os resíduos sólidos conforme a NBR nº

10.004, da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT – como sendo: "Resíduos nos estados sólidos e semi-sólidos, que resultam de atividades da comunidade de origem: industrial, doméstica, hospitalar, comercial, agrícola, de serviços e de varrição. Ficam incluídos nesta definição os lodos provenientes de sistemas de tratamento de água, aqueles gerados em equipamentos e instalações de controle de poluição, bem como determinados líquidos cujas particularidades tornem inviável seu lançamento na rede pública de esgotos ou corpos d'água, ou exijam para isso soluções técnica e economicamente inviáveis, em face à melhor tecnologia disponível.

Resolução CONAMA nº 7, de 04/05/94. Esta resolução dispõe sobre a importação e exportação de qualquer tipo de resíduo.

3 – Portarias

Portaria nº 53/79 do MINTER. Esta estabelece recomendações no sentido de que nos planos e projetos de destinação final dos resíduos sólidos devem ser incentivadas as soluções conjuntas para grupos de municípios, bem como soluções que importem em reciclagem e reaproveitamento racional dos resíduos. Proíbe a queima do lixo a céu aberto e a recomendação da não existência de incineradores em edificações residenciais, comerciais ou de serviços. Exige de que os resíduos sólidos de natureza tóxica, bem como aqueles que contenham substâncias inflamáveis, corrosivas, explosivas, radioativas e outras consideradas prejudiciais, sofram tratamento ou acondicionamento adequado no próprio local de produção e nas condições estabelecidas pelo órgão estadual de controle da poluição.

D – Internacionais

França – O Plano Nacional para o Meio Ambiente de 1992 levou o Parlamento a votar a lei sobre o lixo. Esta visa intervir em todos os estágios do ciclo vital do lixo, da produção à eliminação, isto é, o problema só será tratado com eficiência se desde o desenvolvimento do projeto a sua concepção vá favorecer o seu reaproveitamento ou reciclagem.

Itália – O Decreto nº 915, de 10/09/82. Este decreto estabelece os princípios gerais para um tratamento correto, a classificação dos resíduos, as funções e atribuições de cada esfera administrativa e as medidas para limitar a produção do lixo e incentivar sua recuperação e reutilização. Em 1988, a lei nº 475 prevê a adoção de um programa trienal com definição de diretrizes que objetivam reduzir a quantidade e periculosidade do lixo, favorecer a recuperação dos materiais e limitar o uso de materiais não bio-degradáveis. Em 1991, outro decreto determina as diretrizes gerais e a finalidade da coleta seletiva.

Japão - Lei nº 137, de 1970. Esta lei apresenta um conceito mais amplo sobre os resíduos sólidos e limpeza pública, pois abrange " refugo de pequeno e grande porte, lama, excreções humanas, resíduos de óleo, resíduos alcalinos e ácidos, carcaças e outras asquerosas e desnecessárias matérias as quais estejam no estado sólido ou líquido.

3 - Os Resíduos Sólidos no contexto do Meio Ambiente e o Sistema Jurídico Brasileiro

No direito brasileiro os municípios tiveram uma grande metamorfose após a Carta Magna de 1988, pois ela veio realmente consagrar o momento histórico do país, assegurando a autonomia municipal e a integração dos Municípios à Federação. Conforme o Professor Paulo Bonavides, in verbis: **As prescrições do novo estatuto fundamental de 1988 a respeito da autonomia municipal configuram indubitavelmente o mais considerado avanço de proteção e abrangência já recebido por esse instituto em todas as épocas constitucionais de nossa história. (BONAVIDES, Paulo, Curso de Direito Constitucional, Malheiros, 1996, pg. 311)**

O Professor Eduardo Lima Matos coloca que nos dias atuais exigem uma nova postura do administrador municipal, mesmo porque a constituição lhe outorgou poderes, voltada para a boa prestação de serviços aos munícipes, e o fim definitivo da transferência de responsabilidades, com o velho jargão conhecido de todos de a culpa é de Brasília. (Matos, Eduardo Lima, Monografia A Municipalização da Questão Ambiental – UFS. – Aracajú,1997)

A preservação do meio ambiente só será alcançada quando da soma dos esforços e unificação de ações, pois caso contrário um cumpre o outro descumpre. Neste sentido o Prof. Paulo Afonso Leme Machado coloca que " Em matéria ambiental como em todos os campos da administração Pública de pouca valia será a ação se compartimentalizada e isolada em suas manifestações. (Machado, Paulo Afonso leme, Direito Ambiental Brasileiro, RT, 1991,pg. 62)

Uma política ambiental a nível nacional e que englobe também as questões dos resíduos sólidos e possibilite a execução de programas prioritários tornarão realidade quando o Sistema Nacional de Meio Ambiente (SISNAMA) funcionar adequadamente, unindo ações e envolvendo os órgãos responsáveis por programas ambientais na esfera da União, Estados e Municípios.

O lixo conforme, a Professora Bernardete Ferreira Farias, torna-se realmente lixo quando o munícipe o abandona em via pública, vem do latim *res derelectae* ou coisa abandonada, passando ao poder público a responsabilidade sobre o seu destino. (Direito Ambiental – PPGEPS-UFSC)

No Brasil, com raríssimas exceções, o lixo é negligenciado tanto pelo público como por legisladores e principalmente pelos administradores, a causa pode estar pelo não conhecimento dos danos devastadores que o lixo pode causar a natureza e a saúde pública. O volume de lixo produzido aumenta em proporções incontroláveis,

embalagens descartáveis tomam conta de todos os produtos, mas apesar de conterem nos rótulos a simbologia de que são recicláveis, tal indicativo torna-se inútil, face a grande maioria dos municípios brasileiros não adotarem qualquer sistema de, educação voltada ao lixo e coleta seletiva, dando ao munícipe a oportunidade de contribuir para a conservação do planeta.

O lixo sempre esteve ligado a questões de saúde pública e de acordo com a Constituição Federal de 1988 (art.24,XII), diz que compete concorrentemente à União, e aos estados e ao distrito Federal legislar sobre a defesa e proteção a saúde. Esta mesma CF/88 (art. 30, v) assegura aos municípios autonomia para organização dos serviços públicos de interesse local, assim a União não se sente obrigada a executar tarefas de limpeza pública. Mas visto que os municípios em sua maioria dependem das verbas do poder central e que a importância ambiental com reflexos na saúde pública da população, a União deve unir-se a estados e municípios e traçar normas amplas e adaptáveis à realidade nacional.

O Art. 12 da Lei Federal 2.312, de 3.9.54, que dispôs sobre normas gerais sobre a defesa e proteção da saúde diz, " a coleta, o transporte e o destino final do lixo deverão processar-se em condições que não tragam inconvenientes à saúde e ao bem estar público, nos termos da regulamentação a ser baixada". Esta lei foi regulamentada pelo decreto 49.974-A, de 21.1.61.

Ao longo de todos estes anos podemos acompanhar a proliferação dos lixões a céu aberto e o aparecimento dos chamados "catadores", que proliferaram ao redor destes depósitos, expondo estas pessoas, inclusive crianças, a todos os tipos de doenças. Estes depósitos, verdadeiros criadores de vetores, transmissores das mais variadas pestes, continuam até os tempos atuais, formando seres humanos que vivem a margem da sociedade, poluindo mananciais e degradando todo o seu entorno. A falta de um plano nacional de gerenciamento dos resíduos sólidos deixa órfão a maioria dos municípios que apesar de autônomos na questão, não possuem as mínimas estruturas, econômicas e técnicas para encontrarem soluções definitivas para o problema. Salvo algumas capitais e grandes municípios, que destacam-se na busca da conservação do meio ambiente, como Belo Horizonte, Porto Alegre, Curitiba e mais timidamente Florianópolis, a maioria não possui principalmente mão de obra especializada para elaborar e gerenciar programas no âmbito de encontrar soluções locais para a melhoria no seu sistema de limpeza pública. Neste sentido Machado (1976) dizia " A legislação federal permaneceu tímida, meramente pragmática, nada concretizando em termos da ação. Deve estabelecer normas nacionais sobre a questão (por exemplo, proibindo a disposição de resíduos sólidos a céu aberto). Para que seja exequível em todo o território nacional não deverá descer a detalhes deixando esse mister para os estados e os municípios".

Apesar dos municípios estarem sempre a frente da organização e operação dos serviços de limpeza pública, predominando o seu interesse sobre a União e os Estados na matéria, haverá em um dado momento a necessidade de experiência técnica mais avançada para o tratamento de certos tipos de resíduos. Pode-se colocar como sendo o caso das embalagens e produtos tóxicos (pilhas), que necessitam de intervenção a nível nacional para encontrar a solução adequada, além de que, soluções necessitam de investimentos, e neste caso de largas somas para implantação de sistemas adequados de tratamento. Decorre que a União e os Estados, além de estabelecerem normas, precisam intervir, auxiliando financeiramente.

Os Estados de São Paulo e do Rio Grande do Sul, respectivamente, pelos Decretos 52.497, de 21.7.70, e 23.430, de 24.10.74, em seus arts. 371 e 110, d, proíbem o lançamento dos resíduos sólidos a céu aberto. Em Santa Catarina não há nada nesse sentido, sendo encontrado no Estado algo em torno de 5 Aterros Sanitários, dentro das normas ambientais e de saúde.

Em Florianópolis o lixo perdurou até o início dos anos 90, quando então o município terceirizou o destino do lixo da cidade, transferindo para os municípios da região o problema de um local adequado para o depósito do lixo gerado na cidade. Vale nesse momento ressaltar um dos princípios da Convenção de Basiléia, ou Convenção sobre o controle de movimentação transfronteiriços de resíduos perigosos, em vigor para o Brasil desde 30.12.92, (Decreto 875, de 19.7.93, que promulga o texto da referida Convenção, publicada no DOU de 20.7.93) a saber: " Convencidos de que os resíduos perigosos e outros resíduos devem, na medida em que seja compatível com uma administração ambientalmente saudável e eficiente, a ser depositado no Estado no qual foram gerados". Este princípio merece ser aplicado não nas relações entre países, como também entre províncias (estados no Brasil) e Municípios situados em um mesmo país.

O princípio acolhido é de que os resíduos (e não somente os perigosos) devem ser depositados no local em que foram gerados. Temos que a regra comum e geral é não mandar os resíduos para outra localidade, isto é, os resíduos devem ser tratados no local de origem. O princípio é sábio, pois obrigará a uma reformulação do sistema produtivo atual, que extrai os benefícios da produção e impõe a outros o ônus do lixo gerado. A União e os Estados não podem impor a um Município que aceite em seu território ser depósito de lixo produzido em outros municípios. Nas leis complementares que instituírem regiões metropolitanas, há de ficar bem claro o chamado "interesse comum" (art.25, § 3º, CF), para que a região metropolitana não se converta em opressão de um Município produtor de lixo contra um Município a ser transformado em depósito e lixo.

O município de Florianópolis deve urgentemente formular um sistema integrado de gerenciamento dos seus resíduos sólidos, que permita que os volumes de lixo gerados sejam reduzidos significativamente, pois a partir do momento que o município onde os seus resíduos estão sendo depositados, impedir este procedimento, será criado um caso de calamidade pública. O executivo municipal ao longo de todos estes anos, como acontece na maioria dos municípios brasileiros, não promoveu alternativas concretas que visassem a tratativa de forma global dos resíduos gerados. Algumas alternativas foram lançadas (Coleta Seletiva nos bairros, o Programa Lixo Zero), mas com resultados tímidos, até porque não foram colocadas como prioridades em termos de gerenciamento no município. A coleta seletiva é realizada, mas sempre é vista como uma coleta eletizada e cara, sendo combatida até mesmo dentro das administrações municipais, onde não há pensamento sistêmico do problema, apenas a visão linear, eu produzo o sistema coleta e elimina as minhas sobras, levando-as para longe e dando um destino, que nem sempre é o mais adequado. Cabendo apenas ao setor gerenciador da coleta dos resíduos a preocupação com o problema.

A questão do lixo continua sendo um tabu para a maioria dos legisladores, comunidades (inclusive a científica) e executivos municipais que passaram por Florianópolis, a única lei que regulamenta a questão do lixo data de 1974 e vem do Código de Postura da cidade. Nesta época o lixo era levado para o aterro, onde apenas era enterrado, não recebendo o mesmo e o local, área de mangue, o menor

tratamento. Não falava-se em coleta seletiva e muito menos em reciclagem, tanto é que a questão do lixo mereceu no referido código apenas poucos parágrafos, nada que realça-se a importância que o mundo atual está dando a questão do lixo e a busca de sua redução.

Somente a partir de 1979 é que a comunidade científica começa a chamar a atenção da cidade para a gravidade e os danos que o lixo estava causando ao meio ambiente. Já os legisladores demoram mais uma década para começarem de forma tímida a visualizar o problema. A partir desta data começou-se, conforme já colocado acima, a elaboração de leis que pudessem possibilitar o tratamento do lixo de forma diferenciada. Esta forma diferenciada de ver a questão do lixo, deu-se de forma muito restrita, pois limitava-se a uma vereadora eleita pelo Partido Verde, sendo que posteriormente as leis citadas não foram regulamentadas. A Lei Municipal nº 3824/92, começou a levantar a problemática dos resíduos sólidos de forma mais contundente, abordando que o poder municipal lançará o Programa Permanente de Educação Ambiental (PEO) voltado a reciclagem, esta lei já incorporava princípios mais modernos, pois previa a separação do lixo em três tipos, os recicláveis inorgânicos (metais, vidros, papéis, etc.), os recicláveis orgânicos (restos de comidas, cascas de verduras e frutas, etc.) e rejeito (material de banheiro, pilhas, etc.). O grande avanço estava também na questão das vantagens obtidas pelas casas e condomínios que aderissem ao PEO, estas obteriam um desconto de 20% sobre a taxa de coleta de resíduos sólidos e a multa de 20% para aqueles que não aderissem ao PEO. Esta Lei deveria ser regulamentada por decreto pelo executivo municipal, fato não ocorrido até a presente data. Independente da lei, que será um reforço ao sistema, foi lançado o Programa Lixo Zero, que prevê a separação do lixo em três tipos, o tratamento dos resíduos no local de origem e transformação desse sistema de coleta como sendo a única forma de recolhimento a disposição dos cidadãos, esbarra o programa na falta de uma legislação que torne obrigatório ao munícipe sua participação no programa.

4 – Conclusão e Recomendações

O objetivo principal da Política Ambiental, é garantir à todos um ambiente equilibrado e que assegure a geração atual e as futuras uma qualidade de vida digna e o exercício pleno de sua cidadania. A educação ambiental é parte integrante do processo, é através dela que desenvolve-se a sensibilização e conscientização dos homens sobre os problemas ambientais, e conseqüentemente mudanças em seu comportamento.

No futuro, a destinação dos resíduos sólidos deverá ser responsabilidade de todos os geradores, respaldadas pôr legislações específicas, e na criação de uma Política Nacional que envolva a iniciativa privada, o Poder Público e a comunidade, na redução dos volumes de resíduos sólidos gerados e assumindo o desenvolvimento de produtos, bio-degradáveis, reaproveitáveis e recicláveis. Contribuindo para a redução dos impactos ambientais gerados pelos mesmos e para a conservação das reservas naturais das matérias primas necessárias a produção dos mesmos.

A situação dos resíduos sólidos no município de Florianópolis, deverá ser urgentemente revisada, iniciando-se pelo Código de Postura que encontra-se ultrapassado (data de 1974), devendo ser incluído em seu Capítulo II, a coleta seletiva de lixo e outras novas metodologias que reduzam os impactos ambientais negativos.

A curto prazo, a sociedade de Florianópolis pode pressionar, o poder executivo, para que se regulemente através de decreto, a Lei nº 3824/92 que "Dispõe sobre o Programa de Separação de Resíduos Sólidos", criando o Programa Permanente de Educação e Orientação (PEO), reforçando os trabalhos já existentes e a ampliação do programa de coleta seletiva de lixo, acompanhado de campanhas institucionais que apontem ao envolvimento dos cidadãos na solução e tratamento dos seus próprios resíduos.

A médio prazo, é necessário a criação de uma legislação municipal voltada ao desenvolvimento ambiental da limpeza urbana de Florianópolis e a elaboração de um plano de gerenciamento de resíduos sólidos. Este plano teria objetivo a função de traçar uma linha de ação que não seria interrompida a cada nova administração municipal, tornando as soluções mais técnicas e utilizando-se de novas tecnologias ambientalmente adequadas para o tratamento e reciclagem do lixo, consolidando o plano de Gerenciamento Integrado de Resíduos Sólidos.

A longo prazo, fica a recomendação para que, a união dos municípios circunvizinhos, busquem formularem um projeto único de gerenciamento integrado dos resíduos sólidos, visto que a migração de seus habitantes não permite que as fronteiras sejam fechadas, impedindo o acesso aos mesmos do desenvolvimento ambiental.

5 – Bibliografia

1 – MUKAI, Toshio. Direito ambiental Sistematizado. 2ED. – Rio de Janeiro. Forense, 1994.

2 – MACHADO, Paulo Affonso Leme. Direito ambiental Brasileiro. 3 ed. Ed. Ver. Dos Tribs., 1991

3 – Legislação Federal: controle da Poluição Ambiental (Atualizado até outubro de 1994) – São Paulo – Cetesb, 1994.

4 – Lixo Municipal; Manual de Gerenciamento Integrado/Coordenação Nilza Silva Jardim., etal. – 1ª edição. São Paulo: Instituto de Pesquisas Tecnológicas: Cempre, 1995.

5 – Governo do Estado de Santa Catarina – Decreto Nº 14.250, de 5 de junho de 1981.

6 – Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental – Cetesb - Normalização Técnica – P4.240 – Apresentação de Aterros Industriais – São Paulo.

7 – ABNT – Associação Brasileira de Normas Técnicas – NBR 10004 - set/1987 – Resíduos sólidos – NBR 10005 – Lixiviação de Resíduos – NBR 10007 – Amostragem de Resíduos,

8 – Os caminhos do Lixo: da origem ao destino final. – Experiência popular de gerenciamento integrado em Porto alegre/RS. I Simpósio Latino-americano de resíduos Sólidos. São Paulo, Agosto de 1993.

9. MATOS, Eduardo Lima de, Monografia da disciplina lógica e crítica do mestrado em meio ambiente e desenvolvimento do NESSA/UFS. – Aracaju, 1997.

10. FARIAS, Bernardete Ferreira, Disciplina de Direito Ambiental PPGEPS – UFSC, Anotações de aula. 1997.

11. FARIAS, Bernardete Ferreira, Artigo - A Lixeira do Século XX, - Palestra realizada no Município de Biguaçu, 1997.

12. Código de Postura do Município de Florianópolis - Lei nº 1.227/74.